

Nestes termos, em face das disposições do actual E. J., atrás citadas, e até do que foi entendido, superiormente, no domínio do anterior Estatuto, é meu parecer que o requerente não pode ser inscrito como candidato à advocacia, conforme pretende.

Lisboa, 29 de Maio de 1962 — *Fernando da Rocha Calixto*.

O Conselho Distrital de Lisboa, em sessão de 29-5-1962, deliberou, por 6 votos contra 5, não propôr a inscrição ao Conselho Geral (1).

**Parecer do vogal Pedro Mascarenhas Galvão
aprovado em sessão de 31-7-1962**

O requerente dr. José Aníbal da Silva Freitas exerceu a função de chefe da Secretaria da Câmara Municipal do Concelho de Setúbal, cargo em que foi provido por portaria de 9-12-1961.

Nos termos do art. 727 e ss. do C. Adm., compete aos chefes de secretaria das câmaras municipais a instrução e julgamento de reclamações contra a liquidação e cobrança do imposto, taxas ou outra receita municipal.

Estas atribuições fazem que o requerente esteja investido em funções jurisdicionais, o que suscita o problema de saber se por tal facto se encontra impedido de exercer a advocacia.

O art. 543 do E. J. determina no seu n. 1º alínea e) que não podem ser inscritos como advogados os que exerçam funções públicas legalmente incompatíveis com a advocacia.

Por sua vez o art. 591 do E. J., ao indicar as incompatibilidades refere:

- a) os magistrados judiciais e do Ministério Público, e
- b) os funcionários de qualquer tribunal de polícia.

Quanto aos magistrados judiciais o art. 109 do E. J. menciona os juizes do S. T. J., da Relação e os juizes de Direito.

Afigura-se que as designações que impedem o exercício da advocacia, dado o seu carácter excepcional, devem interpretar-se restritivamente.

(1) Ver, no presente número, o parecer do vogal do Conselho Geral dr. NUNO RODRIGUES DOS SANTOS, aprovado por deliberação de 31-7-1962.

Na designação legal citada não se entendeu que o exercício da advocacia esteja vedado a todas as pessoas que exerçam funções jurisdicionais.

O art. 133 do E. J., pela sua localização no capítulo referente à magistratura judicial, somente a magistrados judiciais diz respeito. Em face do disposto no art. 109, acima citado, não podem, manifestamente, como tal considerar-se os chefes de secretaria, que no entanto exercem funções jurisdicionais.

Poderia pôr-se, como já se pôs noutra decisão deste Conselho Distrital da Ordem dos Advogados e do Conselho Geral, o problema de saber se os chefes de secretaria se devem considerar funcionários dum tribunal e, como tal, abrangidos pela inibição referida na alínea e) do art. 591 do E. J.

Não parece, porém, salvo melhor opinião, que o juiz dum tribunal deva ser considerado um funcionário desse tribunal, não obstante nele exercer funções.

E tanto assim o deve ter entendido o legislador que, não obstante a referência genérica, na alínea e) do citado art. 591, a funcionários de qualquer tribunal, não deixou de referir, noutra alínea, novamente os magistrados judiciais e do Ministério Público.

Se estes houvessem de ser considerados como funcionários de qualquer tribunal, estariam abrangidos pela incompatibilidade prevista na alínea e) do art. 591.

Pelo exposto, e porque nenhuma disposição legal estabelece incompatibilidade entre o cargo de chefe de secretaria de uma câmara municipal e o exercício da advocacia, sou de parecer que o requerimento do dr. J. Aníbal da Silva Freitas reúne os requisitos legais necessários para a sua inscrição como candidato à advocacia.

Apresente-se à próxima sessão do Conselho Distrital.

Lisboa, 12 de Julho de 1962 — *Pedro Gaivão*.

O Conselho Distrital de Lisboa deliberou, por maioria, em sessão de 31-7-1962, propor a inscrição ao Conselho Geral ⁽¹⁾.

(1) Ver, no presente número, o parecer do vogal do Conselho Geral dr. NUNO RODRIGUES DOS SANTOS, aprovado em sessão de 9-11-1962.